PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 076, DE 2019

Altera a redação do art. 29 da Lei nº 1.632, de 24 de maio de 2002 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º O artigo 29 da Lei nº 1.632, de 24 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 29 - A aplicação da pena de revogação da permissão impedirá nova outorga de permissão pelo período de um ano.”

Art 2º Os permissionários de serviços escolares que se encontram com a permissão revogada até a data de publicação desta lei poderão participar normalmente dos próximos processos licitatórios destinado a outorga de permissão.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

****

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem como principal intuito atualizar um artigo da Lei Municipal nº 1.632/02, dispositivo esse que consideramos primeiramente desproporcional e prejudicial para inúmeros empreendedores de nossa cidade. Assim como consideramos tal dispositivo inconstitucional, pois aplica uma "pena perpétua", o que é proibido pela nossa Constituição Federal.

No atual artigo 29 da retro citada lei temos a seguinte redação: "A aplicação da pena de revogação da permissão impedirá nova permissão. " Ou seja, se o permissionário de serviço escolar tiver sua permissão revogada nunca mais poderá obter nova licença. Agora observamos, isso trata-se de pena perpétua, o que é proibido pela nossa Constituição. Para piorar a situação analisando alguns casos de revogação, tivemos permissionários que tiveram essa revogação aplicada por 5 (cinco) anos, ou seja, contrário a lei. Agora questiono-me se teve casos desse tipo, também pode ter havido casos de 10 (dez) anos ou até mesmo de punições por meses, pois aplicação está sendo dada a critério do executivo, e descumprindo a lei atualmente vigente.

A exibida atualização legislativa busca criar um critério isonômico para todos, com isso quem tiver sua permissão de transporte escolar revogada será por um ano, e essa punição será para todos, e não mais uma aplicação conforme o critério do Poder Executivo. Colocamos o prazo de um ano por ser o dobro do prazo máximo aplicável para suspenção temporária, logo compreendemos como uma punição proporcional e razoável.

Além dessa alteração legislativa, também acrescentamos o art. 2º, para que possíveis permissionários que estão com a sua permissão revogada possam participar normalmente dos próximos processos licitatórios. Esse artigo possui o objetivo de regularizar possíveis transportes escolares que estejam atuando de forma clandestina, e assim aumentar tanto a segurança de nossas crianças, assim como tentar de alguma forma auxiliar na formação de empregos formais.

Dada a importância do presente projeto de lei, que solicitamos o apoio irrestritos dos nobres pares para a aprovação dele.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 15 de outubro de 2019.

BRUNO MARTINS DE ALMEIDA
Vereador